



LEI Nº 1.808, DE 23 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO "CORDÃO DE GIRASSOL" ÀQUELES QUE POSSUAM DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS E/OU TRANSTORNOS CONSIDERADOS OCULTOS, COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE TAIS PESSOAS, COM O OBJETIVO DE PRESTAR A ELES UM ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA, o Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Governador Celso Ramos, seguindo as diretrizes da Lei Federal nº 14.624 de 17 (dezessete) de julho de 2023, para todos os efeitos legais.

Art. 2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com as seguintes informações:

- I - Foto;
- II - Nome;
- III - Data de nascimento;
- IV - Endereço;
- V - Nome do Contato;
- VI - Telefone de Contato;


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



VII - Identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID).

Parágrafo único. Deverão constar no crachá elementos que dificultem sua falsificação e emissão por órgãos não autorizados.

Art. 3º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, a fim de sinalizar suas necessidades específicas e promover um ambiente mais inclusivo e sensível.

§ 1º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

§ 2º O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos, dentre outros:

I - Autismo;

II - Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

III - Síndrome de Tourette;

IV - Doença de Chron;

V - Deficiência Intelectual;

VI - Surdez.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a conceder o "Cordão de Girassol" para outras patologias que venham a ser futuramente enquadradas como doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos.

Art. 5º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços devem orientar seus servidores, funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas, visando desenvolver procedimentos de atendimento preferencial mais ágeis a tais pessoas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no orçamento do município para viabilizar a implementação desta lei, que decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos/SC, 23 de maio de 2024.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal